



Número: **0819658-72.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18974 15	28/08/2015 12:23	<a href="#">Petição Inicial</a>
18974 23	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - petição inicial</a>
18974 32	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - procuraçao</a>
18974 41	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - justiça gratuita</a>
18974 60	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - identificação</a>
18974 66	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - atendimento hospitalar</a>
18974 86	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - bo</a>
18974 92	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - iml</a>
18975 26	28/08/2015 12:23	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - movimentação do processo do juizado especial</a>
19592 35	09/09/2015 17:43	<a href="#">Despacho</a>
25639 75	03/12/2015 18:02	<a href="#">Expediente</a>
27811 27	21/01/2016 18:33	<a href="#">Outros Documentos</a>
27811 42	21/01/2016 18:33	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - requerimento de juntada</a>
27811 50	21/01/2016 18:33	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - cópia da sentença de extinção do processo do juizado de n 200</a>
27811 68	21/01/2016 18:33	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - petição informando que não existia necessidade de perícia visto que o laudo do iml</a>
27811 74	21/01/2016 18:33	<a href="#">JOSE ALEXANDRE - iml devidamente graduado</a>
27812 10	21/01/2016 18:39	<a href="#">Petição</a>
27812 15	21/01/2016 18:39	<a href="#">JOSE ALEXANDRE SOBRINHO - REQUER A CITAÇÃO</a>
41273 28	22/06/2016 15:07	<a href="#">Despacho</a>

72855 04	05/04/2017 14:06	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado
72855 05	05/04/2017 14:06	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
73375 64	10/04/2017 09:08	<a href="#"><u>Diligência</u></a>	Diligência
73375 69	10/04/2017 09:08	<a href="#"><u>NOBRE</u></a>	Devolução de Mandado
76774 58	05/05/2017 12:13	<a href="#"><u>Termo de Audiência</u></a>	Termo de Audiência
76776 50	05/05/2017 12:13	<a href="#"><u>TERMO</u></a>	Termo de Audiência
80316 97	29/05/2017 16:19	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
80317 37	29/05/2017 16:19	<a href="#"><u>JOSÉ ALEXANDRE SOBRIMHO - REQUER ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO</u></a>	Outros Documentos
91576 80	25/10/2017 17:22	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
15560 731	25/07/2018 18:36	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
15560 771	25/07/2018 18:38	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
17799 810	14/11/2018 18:19	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
17799 822	14/11/2018 18:19	<a href="#"><u>Laudo Jose Alexandre sobronho</u></a>	Laudo Pericial
17907 477	21/11/2018 17:49	<a href="#"><u>Documento de Comprovação</u></a>	Documento de Comprovação
17907 565	21/11/2018 17:49	<a href="#"><u>jose alexandre sobrinho - manifestação sobre o laudo</u></a>	Outros Documentos
22970 632	31/07/2019 16:02	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
24551 475	18/09/2019 18:20	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
24551 476	18/09/2019 18:20	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado
25184 036	10/10/2019 09:22	<a href="#"><u>Devolução de Mandado</u></a>	Devolução de Mandado
25184 042	10/10/2019 09:22	<a href="#"><u>mapfre 081965872</u></a>	Devolução de Mandado

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 28/08/2015 12:22:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15082812222056100000001883275>  
Número do documento: 15082812222056100000001883275

Num. 1897415 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

JOSE ALEXANDRE SOBRINHO, brasileiro(a), divociado, taxita, sob CPF nº 206.362.534-49, podendo ser intimado(a) na(o) Rua Antonio Alves Da Silva, no. 91, Renato Ribeiro, Sapé/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada e legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 15 Centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente a prima face solicitar o benefício da justiça gratuita, com base na lei nº 1060/50 e ato contínuo, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ, em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Sinésio Guimarães, nº 301, Salas 03 a 05, Torre, João Pessoa/PB, CNPJ nº 85.031.334/0001-85, ancorado nas Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

**PRELIMINARMENTE****I - DA GRATUIDADE JUDICIAL - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL (LEI N. 1060/50 , LEI N.º 7.115/1983 E ART.5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VERSA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA):**

Se faz sabido que a litigância judicial decorre da necessidade da satisfação da composição de uma lide por um pronunciamento do poder julgador, que pode ser contra ou favorável às pretensões do(a) promovente. Assim, nos casos em que o litigante é "hipossuficiente", ou seja, "pobre na forma da lei", quando se percebe uma remuneração mensal insuficiente para arcar com as despesas processuais sem se privar do necessário à sua subsistência, é



imperativo legal que se garanta a assistência judiciária gratuita, mesmo não sendo defendido por Defensor Público, até porque quem ingressa em juízo o faz através de um advogado de sua inteira confiança. Portanto, à luz do que dispõe a lei nº. 1.060/50, aduz o art. 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Nesse norte, a parte promovente faz jus à concessão da Justiça gratuita, haja vista não possuir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

O direito do(a) requerente encontra guarida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita), no art. 5º, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nas jurisprudências dos tribunais superiores, a exemplo da que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça é suficiente a declaração da parte no sentido de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e de sua família. 2. A constituição de advogado particular não se traduz em presunção de riqueza nem é incompatível com o deferimento de pedido de gratuidade judicial. 3. Recurso não provido. (20080110926130APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/07/2009, DJ 17/07/2009 p. 18)."

Para tanto, e com fundamentação nos diplomas legais anteriormente expostos, o autor requer, desde já, os benefícios da gratuidade judiciária.

## II - DOS FATOS :

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito, no dia 12/09/2010, acidente de trânsito, que inicialmente a parte autora ajuizou ação no 1º JEC, sob o número 200.2011.971.8571, extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista que o laudo do IML não estava graduado, processo esse arquivado em data de 24/07/2015, acidente de trânsito de sequelas graves e expostas, vindo este a cair ao solo, conforme Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Foi a vítima socorrida e teve atendimento hospitalar no HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, em João Pessoa/PB, sendo submetido(a) a



procedimentos médicos. O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, resultando em DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Assim, não restou alternativa a(o) demandante, senão pleitear a justa indenização a ele(a) devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância às Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009. Munido(a) da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **DO SEGURO DPVAT (LEI N.º 6.194/74 E LEI N. 11.945/09):**

O seguro obrigatório DPVAT, instituído pela Lei nº. 6.194/74 tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Considerando os dispositivos legais vigentes, com o disposto no inciso II do Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, o(a) promovente faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O art. 5º da lei nº 6.194/74 estabelece que a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

De início, cumpre destacar que atualmente as VERBAS SECURITÁRIAS - (DPVAT) são regidas pela Lei nº 11.945/2009, frente processo formal no legislativo da Lei nº 6.194/74, que foi modificada, advindo de Medida Provisória. Ao analisar a MP nº 451/2008. Nesse norte, as indenizações securitárias, que antes eram arbitradas em 40 (quarenta) salários mínimos, fora modificada em 31/05/2007, para um valor fixo de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), e posteriormente, sofrendo nova modificação, passando a ser adotado o mencionado percentual, sobre o valor da lesão, em que mediante o grau da lesão e a sua área afetada, se resume em percentuais que versam sobre até 70% de uma invalidez parcial, ou a totalidade de até 100% de invalidez dita como total, em conformidade com a MP nº 340/06, MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09;

#### IV - DO PEDIDO:

EX POSITIS, e pelo mais que dos autos consta, REQUER que se DIGNE VOSSA EXCELÊNCIA EM JULGAR O PEDIDO TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09 condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, O SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VERBA SECURITÁRIA, na quantia indenizatória equivalente à 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), á título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ, monetariamente corrigidos, com fulcro no que dispõe a das Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009, em sua redação original. Vez



que resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. E no mais, requer:

AB INÍTIO, requer a realização da PERÍCIA JUDICIAL, para ser constatada a DEBILIDADE DA PARTE AUTORA;

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o(a) promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte ex adversa, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita), ;

2- Pugna pela CITAÇÃO DA PROMOVIDA, no endereço supramencionado, constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos da lei, com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do Código de Processo Civil, para querendo oferecer defesa no prazo legal, contestar o pedido da parte promovente, sob pena de não o fazendo, seja decretada a revelia e confissão tácita dos fatos narrados em sede de petição inicial;

3- Alega PROVAR OS FATOS POR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À RAZÃO HABITUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto na legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do decisum, seja dado início ao processo de EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE NOVA CITAÇÃO, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua a legislação.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.



Termos em que,  
Pede deferimento.



Dra. Lidiani Martins Nunes

OAB no. 10244/PB

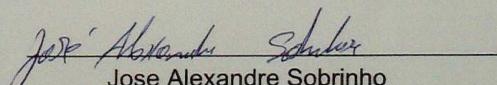


## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO, brasileiro(a), divociado, inscrito(a) no CPF sob o no. 206.362.534-49, residente na Rua Antonio Alves Da Silva, no. 91, Renato Ribeiro, sapé/, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial.

João Pessoa, 11 de Fevereiro de 2014

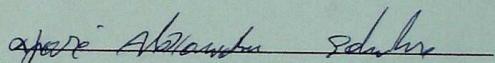
  
\_\_\_\_\_  
Jose Alexandre Sobrinho



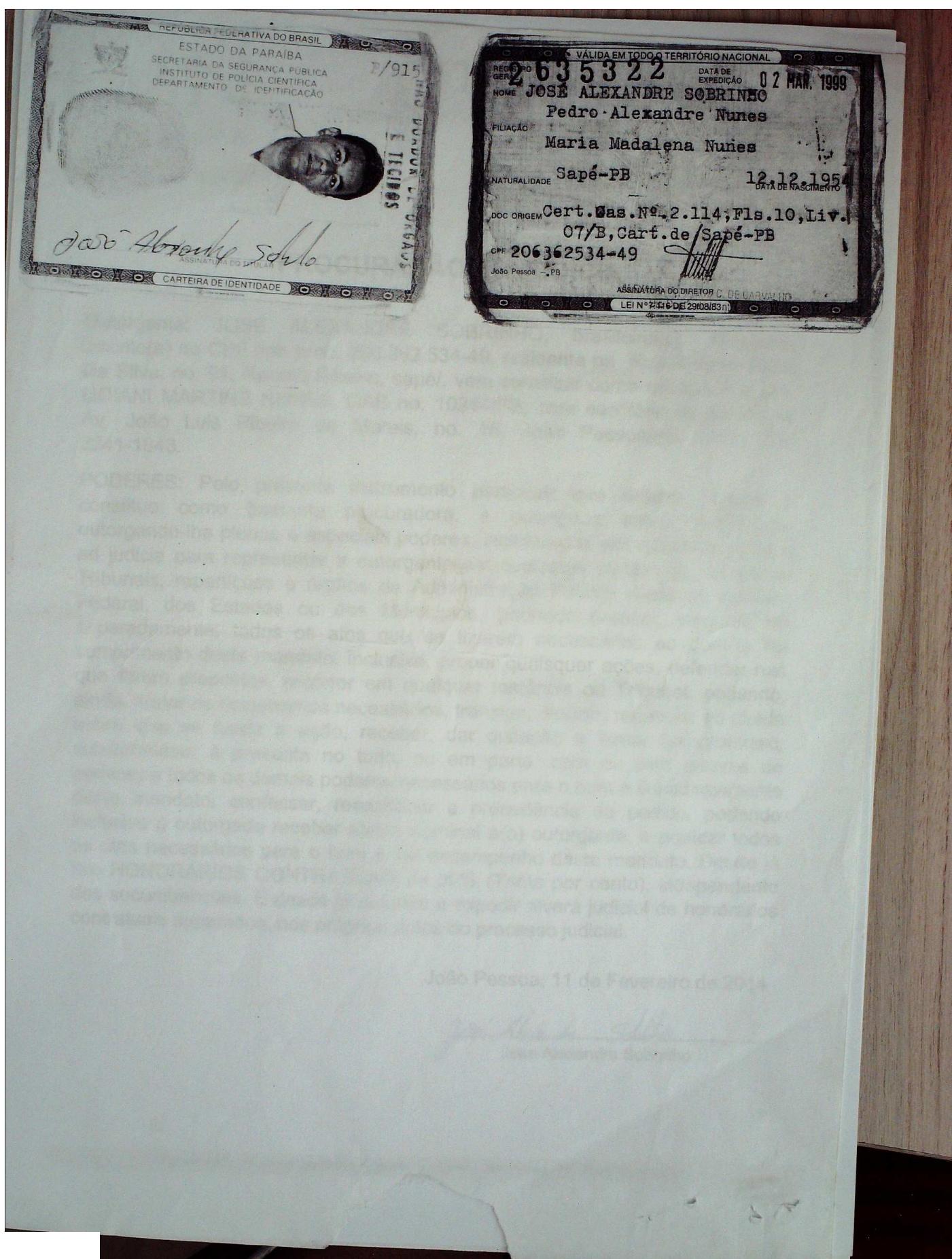
## DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, JOSE ALEXANDRE SOBRINHO, portador(a) do CPF 206.362.534-49, não podendo arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo do meu sustento, solicito o benefício da Justiça Gratuita com base na Lei n.º 1060/50.

João Pessoa, 11 de Fevereiro de 2014

  
\_\_\_\_\_  
Jose Alexandre Sobrinho





Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 28/08/2015 12:22:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508281218027130000001883320>  
Número do documento: 1508281218027130000001883320

Num. 1897460 - Pág. 1

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>		
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>		
<b>NOME DO PACIENTE</b>	Jose Alexandre Sobrinho	
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	12/12/54	
<b>NOME DA MÃE</b>	Maria Madalena Nunes	
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>		
<b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>	474294	
<b>DATA DO ATENDIMENTO</b>	12/09/10	
<b>HORA DO ATENDIMENTO</b>	20:36	
<b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>	Acidente de automóvel	
<b>DIAGNÓSTICO (S)</b>	Contusão cotovelo direito	
<b>CID 10</b>	S50.0	
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>		
Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de automóvel, apresentando trauma em cotovelo esquerdo com limitação de movimentos. Avaliado pela Traumatologia.		
<b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>		
RX cotovelo esquerdo 		
<b>RESULTADOS DOS EXAMES:</b>		
Sem anormalidades		
<b>TRATAMENTO:</b>		
1º atendimento + tala axilo-palmar		
<b>ALTA HOSPITALAR:</b>	12/09/10	
<b>DATA DA EMISSÃO:</b>	16/11/10	
 Dr. Juan Jaime Alcoba Arce CRM: 3323/PB		

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



4º TABELIONATO DE NOTAS  
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59  
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB  
FONE/FAX (83) 3223-3478 / 3241-9439  
travassos@pbol.com.br

Certifico que a presente cópia é reprodução  
fiel do original que me foi exibida. Dto. fez  
João Pessoa-PB, 18/05/2012. [2012-0021863]





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 881/2012.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Heleno de Souza Moreira Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:20h, compareceu o (a) Senhor (a): **JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO**, brasileiro, natural de Sapé/PB, Divorciado, com 57 anos de idade, Motorista, Alfabetizado, filho de Pedro Alexandre Nunes e de Maria Madalena Nunes, RG. 2.635.322-SSP/PB, residente na Quadra 379, Lote 85, Valentina de Figueiredo II, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 12/09/10, por volta das 18:00h, quando conduzia o veículo de marca VW/PARATI, cor branca, ano 1996, de placa MMR-5746/PB, chassi nº 9BWZZZ379TT076401, pela BR-230, na cidade de Boqueirão/PB, após ter sido atingido por outro veículo, o notificante sofreu contusão do cotovelo direito, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2012.

Notificante

Carlos Antônio Luizarte Félix  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.682-8

Escrivão



Arquivo assinado em: 18/08/2015 15:20 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 383611 Laudo nº: 77511211



**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 30/12/2011

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 2531/2011 Autoridade Solicitante: Gilson Fernandes de Brito. Nome: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO, 57 anos. filho(a) de: Pedro Alexandre Nunes e de: Maria Madalena Nunes. Sexo: Masculino Estado civil: Casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Sapé. Profissão: Motorista.

**HISTÓRICO:** Vítima de acidente de trânsito por volta das 16:00 h no dia 12/09/10 na BR 230, Km 103,5, Campina Grande/PB.

**DESCRIÇÃO:** O examinado apresenta atrofia da musculatura do membro superior esquerdo com limitação dos movimentos do cotovelo e diminuição da força do membro e segundo laudo médico o mesmo foi atendido vítima de acidente de trânsito com traumatismo do cotovelo esquerdo.

**QUESITOS:**

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE EM GRAU MÍNIMO DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, POR TRAUMA DO COTOVELO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a). Delfim Soares de Andrade Junior  
Pepito Oficial Médico-Legal  
Matr 075.821-3 CRM 2205/PB



Arquivo assinado em: 18/08/2012 15:20 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES



[Visualizar anexo de expediente](#)[Voltar](#)

## Dados do Processo

[Novo](#) [Pelo](#) [Por](#)

<b>Número CNJ</b>	3046167-61.2011.815.2001	
<b>Número do Processo</b>	200.2011.971.857-1 ( 1360 dias em tramitação )	
<b>Data de Distribuição</b>	1 de Novembro de 2011 às 23:13:59	
<b>Juizo</b>	1º Juizado Especial Cível da Capital	
<b>Processo Principal</b>	O Próprio	
<b>Classe Processual</b>	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	<b>Fase Processual</b> CONHECIMENTO
<b>Assunto</b>		
<b>Segredo de Justiça</b>	NÃO	<b>Prioridade</b> NORMAL
<b>Situação</b>	NÃO CADASTRADA	<b>Objeto</b> OBJETO NÃO CADASTRADO
<b>Valor da Causa</b>	R\$ 20.400,00	<b>Último Evento</b> Arquivamento
<b>Petição/ Analisar</b>	0 Petição(ões)	<b>Prazos Para certificar em Vara</b> 0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
<b>Processos Dependentes</b>	Sem processos.	<b>Processos Apenas</b> Sem processos.
Promovente(s)		
<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
JOSE ALEXANDRE SOBRINHO		206.362.534-49
		<b>Receber Citações/Intimações Endereço/Filiação online</b>
		Não / Não <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
Promovido(s)		
<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
SEGURADORA NOBRE SA		
		<b>Receber Citações/Intimações Endereço/Filiação online</b>
		Não / Não <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
Advogado(s)		
<b>PARTE(S)</b>	<b>OBS</b>	<b>ADVOGADO(S)</b>
JOSE ALEXANDRE SOBRINHO		<b>OAB:</b> 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
SEGURADORA NOBRE SA		<b>OAB:</b> 20111A-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

## Movimentações

No	Eventos do Processo	Data	Arquivos
148	Arquivamento Ato ordinatório	24/07/15 11:33	Movimentação sem arquivos.

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=2002011971...> 28/8/2015



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 28/08/2015 12:22:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15082812221575300000001883384>  
 Número do documento: 15082812221575300000001883384

Num. 1897526 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0819658-72.2015.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vê-se, em uma simples análise dos autos, que a exordial não preenche os requisitos exigidos no art. 282, inc. VI do CPC, pois deixou de juntar cópia da sentença que determinou o arquivamento do processo no juizado especial, em razão da sua extinção sem julgamento do mérito, documento indispensável a pretensão do autor.

Assim, com amparo no art. 284, do código processual civil **DETERMINO** que à parte autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, por inépcia.

Intime-se.

JOÃO PESSOA, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ - Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 09/09/2015 17:42:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15090917415831400000001944177>  
Número do documento: 15090917415831400000001944177

Num. 1959235 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0819658-72.2015.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vê-se, em uma simples análise dos autos, que a exordial não preenche os requisitos exigidos no art. 282, inc. VI do CPC, pois deixou de juntar cópia da sentença que determinou o arquivamento do processo no juizado especial, em razão da sua extinção sem julgamento do mérito, documento indispensável a pretensão do autor.

Assim, com amparo no art. 284, do código processual civil **DETERMINO** que à parte autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, por inépcia.

Intime-se.

JOÃO PESSOA, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ - Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 09/09/2015 17:42:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15090917415831400000001944177>  
Número do documento: 15090917415831400000001944177

Num. 2563975 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 21/01/2016 18:25:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012118253112800000002750428>  
Número do documento: 16012118253112800000002750428

Num. 2781127 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)  
DO(A) 7A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

**Processo de no. 0819658-72.2015.8.15.2001**

**JOSE ALEXANDRE SOBRINHO**, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0819658-72.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,  
**REQUERER:**

a JUNTADA da sentença de extinção do juizado, e ato contínuo junto por oportuno o laudo juntado da perícia nos autos do processo do juizado pelo IMI devidamente graduado, em que o juiz leigo por erro não observou as provas dos autos designou perícia para graduar a lesão, sem a intimação pessoal do autor o que ensejou na sentença de extinção. Imperioso mencionar que o laudo do IML juntado naquela oportunidade já se encontrava graduado em GRAU MÍNIMO e mesmo assim, por erro o juiz LEIGO sem, observar as provas dos autos designou perícia para graduar o que já se encontrava periciado e devidamente graduado pelo iml

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2016



LIDIANI MARTINS NUNES  
OAB NO. 10244/PB





**PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

**PROCESSO Nº 200.2011.971.857-1**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

**DEMANDANTE: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO**

**DEMANDADO: SEGURADORA NOBRE SA**

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDANTE QUE ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL c/c o art. 51, § 1º, da Lei 9099/95.**

**I - RELATÓRIO**

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. DO MÉRITO**

No presente caso, foi determinada a realização de laudo complementar (evento 67). No entanto, deixou a parte autora de comparecer ao IML para realização do exame, conforme ofício remetido pelo DML (evento 91).

É imperiosa a extinção do feito, sem apreciação do seu mérito, quando o autor intimado não promove as diligências que lhe compete para o prosseguimento da ação.

No processo em tela, o demandante deixou de cumprir diligências determinada pelo juízo.

O artigo 267, III, da Lei Adjetiva Civil, c/c o art. 51, § 1º, da Lei 9099/95estão assim redigidos: .

Arquivo assinado em, 24/02/14 19:37 por:  
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1/2



Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

ART. 51, § 1º: A extinção do processo independe de em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Ora, não é outro o caso dos autos. O demandante, incumbido pelo Juízo de diligência, não cumpriu o determinado, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

### III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Extinguir o presente feito, fazendo-o a teor do art. 267, III, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, § 1º, da Lei 9099/95;

b) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2014.



JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

Arquivo assinado em, 24/02/14 19:37 por:  
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2/2



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA TURMA  
RECURSAL - PB****Processo de no. 3046167-61.2011.8.15.2001**

JOSE ALEXANDRE SOBRINHO, devidamente qualificado(a), nos autos da Ação de DPVAT, sob o número 3046167-61.2011.8.15.2001, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, REQUERER a RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO para dar PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO da PARTE AUTORA, uma vez que ilustre julgador o LAUDO DO IML (Ev. 12) desde o INICIO SE ENCONTRA COM GRADUAÇÃO MÍNIMA DO MEMBRO, sendo assim, desnecessário se faz qualquer determinação da perícia, que o juiz de 1º GRAU, não OBSERVANDO QUE O PRÓPRIO LAUDO DO IML SE ENCONTRA GRADUADO determinou a realização da perícia, sem intimação da parte autora. Sendo assim, com fulcro na Lei 9099/95, interpõe, neste momento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE A TURMA RECURSAL CHAME O FEITO A ORDEM, RECONHEÇA QUE O LAUDO TRAUMATOLÓGICO DO IML NO EVENTO 12, JÁ SE ENCONTRA devidamente graduado, DETERMINANDO A remessa dos autos para a instância de 1º GRAU para PROLATAR SENTENÇA, uma vez que em MOMENTO ALGUM NOS AUTOS HOUVE ABANDONO DE CAUSA, tanto que por duas vezes nos EVENTOS 85 e 96, a ADVOGADA PEDIU O JULGAMENTO DA LIDE, EMBORA O JUIZ MONOCRÁTICO NÃO TENHA PERCEBIDO QUE O LAUDO JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE GRADUADO.

Termos em que,  
Pede deferimento.

---

Dra. Lidiani Martins Nunes

Arquivo assinado em, 12/02/15 17:18 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 2



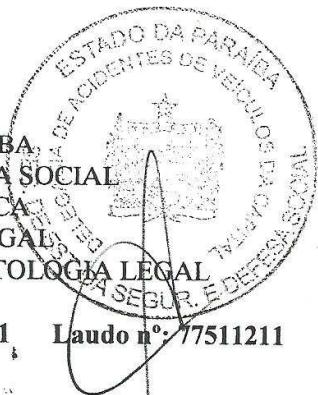
OAB no. 10244/PB

Arquivo assinado em, 12/02/15 17:18 por:  
**LIDIANI MARTINS NUNES** pág. 2 / 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 383611 Laudo nº: 77511211



**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 30/12/2011

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 2531/2011 Autoridade Solicitante: Gilson Fernandes de Brito. Nome: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO, 57 anos. filho(a) de: Pedro Alexandre Nunes e de: Maria Madalena Nunes. Sexo: Masculino Estado civil: Casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Sapé. Profissão: Motorista.

**HISTÓRICO:** Vítima de acidente de trânsito por volta das 16:00 h no dia 12/09/10 na BR 230, Km 103,5, Campina Grande/PB.

**DESCRIÇÃO:** O examinado apresenta atrofia da musculatura do membro superior esquerdo com limitação dos movimentos do cotovelo e diminuição da força do membro e segundo laudo médico o mesmo foi atendido vítima de acidente de trânsito com traumatismo do cotovelo esquerdo.

**QUESITOS:**

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE EM GRAU MÍNIMO DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, POR TRAUMA DO COTOVELO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a). Delfim Soares de Andrade Junior  
Pepito Oficial Médico-Legal  
Matr 075.821-3 CRM 2205/PB



Arquivo assinado em: 18/01/2016 15:20 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 21/01/2016 18:31:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012118312354600000002750504>  
Número do documento: 16012118312354600000002750504

Num. 2781210 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)  
DO(A) 7A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

**Processo de no. 0819658-72.2015.8.15.2001**

**JOSE ALEXANDRE SOBRINHO**, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0819658-72.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,  
**REQUERER:**

que determine a CITAÇÃO da parte promovida, através do NOVO ENDEREÇO que desde já passo a informar: RUA JOAQUIM TORRES, n.º 244, TORRE, JOÃO PESSOA/PB, e incontinente desde já solicita que seja designado audiência conciliatoria

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2016



LIDIANI MARTINS NUNES  
OAB NO. 10244/PB





**Poder Judiciário da Paraíba  
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0819658-72.2015.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido do evento n. 2781215

1. Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às horas, intimações e diligências necessárias;
2. Intimem-se as partes, com antecedência mínima de 20 dias.;
3. Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado, art. 334, § 3º, do NCPC;
4. Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, 16 de junho de 2016

José Célio de Lacerda Sá – Juiz de Direito.





Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 22/06/2016 15:07:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606221507343200000004065366>  
Número do documento: 1606221507343200000004065366

Num. 4127328 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**

**Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital**

PROCESSO Nº 0819658-72.2015.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)**

De ordem do MM. Juiz de Direito da Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte,

Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Sinésio Guimaraes, 301, sls 03 a 05, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

para comparecer a audiência de conciliação, no endereço supra em Tipo: Conciliação Sala: SALA 03 Data: 26/04/2017 Hora: 13:20 . Não havendo acordo, poderá oferecer defesa e produzir provas. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial cuja cópia segue em anexo. no 7º Andar do fórum cível da capital

, em 5 de abril de 2017.

**MARIA DE LOURDES GONDIM**

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

15082812162176300000001883283



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GONDIM - 05/04/2017 14:06:35

[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040514063295700000007143806](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040514063295700000007143806)

Número do documento: 17040514063295700000007143806

Num. 7285504 - Pág. 1

Intimo o AUTOR(a) através do seu advogado (a) para comparecer a audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/04/ 2017 as 13:20 horas no Centro de Conciliação Cível no 7<sup>a</sup> Andar do Fórum Cível da Capital.



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GONDIM - 05/04/2017 14:06:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040514063527800000007143807>  
Número do documento: 17040514063527800000007143807

Num. 7285505 - Pág. 1

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 07/04/2017, me dirigi ao endereço constante neste mandado, às 14h45min, e aí sendo, **DEIXEI DE CITAR/INTIMAR NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, em face desta empresa **ter se mudado para lugar incerto e não sabido**, segundo informou aSra. Suênia, funcionária da Empresa Garantia Segurosque funciona naquele endereço atualmente. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 07 de abril de 2017.

**JASON ASSIS CARLOS PEREIRA SALDANHA**

Oficial de Justiça

Mat. 471.823-2



Assinado eletronicamente por: JASON ASSIS CARLOS PEREIRA SALDANHA - 10/04/2017 09:08:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041009081389500000007194259>  
Número do documento: 17041009081389500000007194259

Num. 7337564 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 0819658-72.2015.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO  
RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem do MM. Juiz de Direito da Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte ,

Nome: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MVJ0V-SF**

Endereço: Avenida Sinésio Guimaraes, 301, sls 03 a 05, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

para comparecer a audiência de conciliação, no endereço supra em Tipo: Conciliação Sala: SALA 03 Data: 26/04/2017 Hora: 13:20 . Não havendo acordo, poderá oferecer defesa e produzir provas. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial cuja cópia segue em anexo. no 7º Andar do fórum cível da capital

, em 5 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES GONDIM

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:  
15082812162176300000001883283

 Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GONDIM  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 7285504

  
17040514063295700000007143806

1 de 1

*SUENIA - Funcionária da empresa GAMANTIS SEGURAS*

06/04/2017 18:31



Assinado eletronicamente por: JASON ASSIS CARLOS PEREIRA SALDANHA - 10/04/2017 09:08:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041009081434000000007194264>  
Número do documento: 17041009081434000000007194264

Num. 7337569 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 07/04/2017, me dirigi ao endereço constante neste mandado, às 14h45min, e aí sendo, **DEIXEI DE CITAR/INTIMAR NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, em face desta empresa ter se mudado para lugar incerto e não sabido, segundo informou a Sra. Suênia, funcionária da Empresa Garantia Seguros que funciona naquele endereço atualmente. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 07 de abril de 2017.

**JASON ASSIS CARLOS PEREIRA SALDANHA**  
Oficial de Justiça  
Mat. 471.823-2



Assinado eletronicamente por: JASON ASSIS CARLOS PEREIRA SALDANHA - 10/04/2017 09:08:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041009081434000000007194264>  
Número do documento: 17041009081434000000007194264

Num. 7337569 - Pág. 2

termo de audiencia



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GONDIM - 05/05/2017 12:12:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050512125623700000007524577>  
Número do documento: 17050512125623700000007524577

Num. 7677458 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
FORUM CÍVEL DA CAPITAL  
CENTRO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO CÍVEL  
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB. Telefone: 3208-2532

PROCESSO: 081.9658.72.2015.815.2001

VARA DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

PRESENTES À AUDIÊNCIA

AUTOR(A): JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

ADVOGADO(A) DO AUTOR(A): LIDIANI MARTINS NUNES OAB PB10244

AUSENTES À AUDIÊNCIA

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 26 de abril de 2017, às 13 h: 20 min, foi aberta audiência de tentativa de conciliação, porém à ausência da parte REU, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se o presente termo, que lido e achado conforme, retorna para Vara de origem devidamente assinado pelos presentes.

AUTOR

João Pessoa, em 26 de abril de 2017.

Lidiani Martins Nunes  
ADVOGADO DO AUTOR

CONCILIADOR/MEDIADOR



anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 29/05/2017 16:19:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052916192762300000007868073>  
Número do documento: 17052916192762300000007868073

Num. 8031697 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)  
DO(A) 7A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

**Processo de no. 0819658-72.2015.8.15.2001**

**JOSE ALEXANDRE SOBRINHO**, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0819658-72.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,  
**REQUERER:**

Considerando que a **Seguradora Nobre** está em processo de liquidação extrajudicial, desde já, promovo a alteração do polo passivo da demanda, vez que o seguro obrigatório está submetido ao disposto no art. 7º, da Lei 6.194/74, que prevê expressamente a postulação frente a qualquer seguradora consorciada, assim, solicita a alteração do polo passivo para **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A**, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01, ato contínuo, requer que seja designada a citação e audiência de conciliação.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 29 de Maio de 2017



LIDIANI MARTINS NUNES  
OAB NO. 10244/PB





**Poder Judiciário da Paraíba  
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0819658-72.2015.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que não houve a efetivação da citação, bem como tratar-se o caso de solidariedade entre seguradoras, no caso de seguro DPVAT, defiro a substituição do polo passivo.

Considerando a impossibilidade de audiência na mediação por falta de perícia passo a decidir:

Nos termos do **Convênio n. 015/2014** celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Mafre Seguros Gerais S/A, **determino a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia** a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.

Para tanto, determino a escrivania a nomeação perito judicial constante dos quadrados do Tribunal de Justiça, nos termos da Cláusula primeira, item 1.2, que deverá ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito, nos termos do Convênio.

O valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela Seguradora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação e antes da audiência.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC.

P. e Intimem-se as partes, devendo o Advogado do autor comparecer acompanhado de seu constituinte.



JOÃO PESSOA, 24 de outubro de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 25/10/2017 17:22:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102517221447600000008961909>  
Número do documento: 17102517221447600000008961909

Num. 9157680 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0819658-72.2015.8.15.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM (7)  
**Assunto:** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
**Polo ativo:** AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO  
**Polo passivo:** RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

### CERTIDÃO

Certifico que Intimei o Perito Álvaro Vitorino de Pontes Júnior, CRM PB 5453, em cumprimento ao despacho do Juiz de Direito dos autos, fica designada a perícia para o dia 14/09/2018, a partir das 15:00 horas, Rua Manoel Bezerra Cavalcante, 47, Manaíra (Ponto de referência em frente a praça Sílvio Porto), Fone: 83-3247 - 6465, CEP.: 58.038-500, João Pessoa - PB. O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA, 25 de julho de 2018  
MARIA JANDIRA UGULINO NETA



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 25/07/2018 18:36:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072518364722800000015175138>  
Número do documento: 18072518364722800000015175138

Num. 15560731 - Pág. 1

## **Intimação**

**Intimara parte autora através do seu o advogado para comparecer a pericia medica no dia 14/09/2018, a partir das 15:00 horas atendimento por ordem de chegada, a Rua Manoel Bezerra Cavalcante, 47, Manaíra(Ponto de referencia em frente a Praça Sílvio Porto), Fone: 83-3247 - 6465, CEP. 58.038-500, João Pessoa - PB**



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 25/07/2018 18:38:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072518382275400000015175172>  
Número do documento: 18072518382275400000015175172

Num. 15560771 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
7ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0819658-72.2015.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO  
RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

**CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO**

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do Laudo devolvido do perito, em anexo.

7ª Vara Cível da Capital-Pb, 14 de novembro de 2018.

**MARIA JANDIRA UGULINO NETA**

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 14/11/2018 18:19:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111418193491200000017327365>  
Número do documento: 18111418193491200000017327365

Num. 17799810 - Pág. 1

**RECLAMANTE**

Em, 15/10/2018  
14790518

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -  
TJPB**

PROCESSO: nº. 0819658-72.2015.815.2001

Reclamante: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

Reclamado: NOBRE SEGURADORA

ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR, brasileiro, casado, médico perito, com título de especialista pela AMB (Associação Médica Brasileira) em PERÍCIAS MÉDICAS, inscrito no CRM/PB sob o nº 5453, vem, com o devido respeito, participar à Vossa Excelência o laudo pericial do reclamante em epígrafe ao mesmo tempo que solicita o pagamento dos honorários periciais via depósito bancário em conta corrente do Banco do Brasil, agência 8632-0, conta corrente 111159-0, e informa que já contribui sobre o teto do INSS e do ISS.

Nestes termos,

Pede deferimento

João Pessoa, 14 de outubro de 2018



ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR

CRM/PB 5453



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 14/11/2018 18:19:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111418192321500000017327375>  
Número do documento: 18111418192321500000017327375

Num. 17799822 - Pág. 1

14 de outubro de 2018

**PERÍCIA MÉDICA**

PROCESSO: nº. 0819658-72.2015.815.2001

Reclamante: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

Reclamado: NOBRE SEGURADORA

Em 14 de setembro de 2018 compareceu ao consultório médico o Sr. JOSE ALEXANDRE SOBRINHO para realização da perícia médica, com laudo em formulário próprio anexo a este documento onde constatei:

- LIMITAÇÃO PARCIAL DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LEVANDO A PERDA PARCIAL INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO COTOVELO ESQUERDO DA ORDEM DE 10% (RESIDUAL).

João Pessoa, 14 de outubro de 2018



ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR  
CRM/PB 5453



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 14/11/2018 18:19:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111418192321500000017327375>  
Número do documento: 18111418192321500000017327375

Num. 17799822 - Pág. 2

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome completo: JOYÁ AUGUSTINUS SORNIATO RG-26-3635222  
CPF: 206 362 534-49  
Endereço completo: RUA POMO AGOSTINO, 186, CONJUNTO - JAPÉ

**Informações do acidente**

Local: BR 230 Puxiano da Cunha no BAHIA/MAIS  
Data do Acidente: 17/09/2010

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 08196587220158152001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 73 Vara Cível ou JEC da Comarca de JOAUIANNA

JOAUIANNA / PB, 14 setembro de 2018

joyá Augustinus Sorniato  
Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Membros superiores e inferiores - dor no ombro.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Dores nas costas e na parte alta da coluna, dor no ombro, dor nas articulações.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

\_\_\_\_\_



PROCESSO N° 0819658-77-2058-15-2001

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

UNIPARAS MULHER A MULHER COMO O CORPO DA VÍTIMA

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:  
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b)  Parcial  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão UNIPARAS MULHER A MULHER COMO O CORPO DA VÍTIMA  10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

2º Lesão    10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

3º Lesão    10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

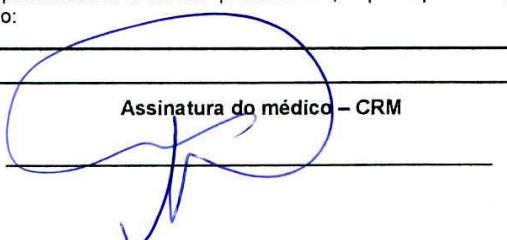
4º Lesão    10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

01/11/2018 de 2018

Assinatura do médico – CRM



anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 21/11/2018 17:49:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112117491960700000017430526>  
Número do documento: 18112117491960700000017430526

Num. 17907477 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)  
DO(A) 7A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0819658-72.2015.8.15.2001

JOSE ALEXANDRE SOBRINHO, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0819658-72.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

Frente ao laudo Pericial juntado pelo expert, resta apenas a parte autora solicitar a procedência da ação, para que o julgador condene em parte a Seguradora a pagar de acordo com o valor da lesão atestada em sede de laudo pelo expert, qual seja, 10% da Perda completa da mobilidade do cotovelo esquerdo, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento ( 12/09/2010, em conformidade com a Súmula 43 e 580 do STJ, mais Juros de 1º ao mês da data da citação (Súmula 426 do STJ), e Honorários Sucumbenciais de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) tendo em vista que a condenação recairá em parte mínima da ação, valor irrisório, podendo o juiz frente ao zelo e grau do advogado arbitrar honorários quando a condenação recair em parte mínima da ação (Art. 86,Cpc/2015), **determinando a seguradora arcar na totalidade com as custas processuais e honorários frente a condenação recair em parte mínima da ação.**

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2018

  
LIDIANI MARTINS NUNES  
OAB NO. 10244/PB





**Poder Judiciário da Paraíba  
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0819658-72.2015.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se para pagamento dos honorários do perito, no prazo de cinco dias.

JOÃO PESSOA, 24 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES - 31/07/2019 16:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417501581200000022279114>  
Número do documento: 19072417501581200000022279114

Num. 22970632 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
7ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

---

**0819658-72.2015.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

Intimo a parte através do advogado para comparecer a audiência de **conciliação Sala:**

**conciliação Data: 29/10/2019 Hora: 14:00** , a ser realizada na sala de audiência da 7ª Vara Cível da Capital, atentando-se ao despacho ID **9157680**: "... Intimem-se as partes, devendo o Advogado do autor comparecer acompanhado de seu constituinte.

João Pessoa-PB, em 18 de setembro de 2019

MARIA JANDIRA UGULINO NETA

Analista/Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba**

**7ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

Nº do processo: 0819658-72.2015.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

### **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ( RÉU ) - AUDIÊNCIA**

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, cite a parte ré , através do seu representante legal MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, do inteiro teor da petição inicial. Outrossim, cientifique-a que foi designada a audiência de conciliação à realizar-se no local supra mencionado, em Tipo: **Conciliação**. **Data: 29/10/2019 Hora: 14:00** .Conforme despachos ID 9157680: "Nos termos do **Convênio n. 015/2014** celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Mafre Seguros Gerais S/A, **determino a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia** a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.... Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC."

e ID 22970632: "**Intime-se para pagamento dos honorários do perito, no prazo de cinco dias.**"

JOÃO PESSOA, em 18 de setembro de 2019.

De ordem, MARIA JANDIRA UGULINO NETA  
Servidor

Número do documento: 15082812162176300000001883283



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 18/09/2019 18:20:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091818203254100000023767399>  
Número do documento: 19091818203254100000023767399

Num. 24551476 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico que, citei e intimei a Mapfre, na pessoa de seu representante legal, conforme se ver a assinatura no mandado. Dou fé.

João pessoa, 10 de outubro de 2019

of. de justiça- 9210-6



Assinado eletronicamente por: CLAUDETE PEREIRA MONTEIRO - 10/10/2019 09:22:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101009220797500000024360703>  
Número do documento: 19101009220797500000024360703

Num. 25184036 - Pág. 1



29/10/19

Poder Judiciário da Paraíba

7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Nº do processo: 0819658-72.2015.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

### MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ( RÉU ) - AUDIÊNCIA

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, cite a parte ré, através do seu representante legal MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, do inteiro teor da petição inicial. Outrossim, cientifique-a que foi designada a audiência de conciliação à realizar-se no local supra mencionado, em Tipo: **Conciliação**. Data: **29/10/2019** Hora: **14:00**. Conforme despachos ID 9157680: "Nos termos do Convênio n. 015/2014 celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Mafre Seguros Gerais S/A, determino a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.... Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC."

e ID 22970632: "Intime-se para pagamento dos honorários do perito, no prazo de cinco dias."

JOÃO PESSOA, em 18 de setembro de 2019.

De ordem, MARIA JANDIRA UGULINO NETA  
Servidor

Número do documento: 15082812162176300000001883283



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA

18/09/2019 18:20:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24551476



MAPFRE SEGUROS  
Lucas S. Espínola  
Assistente Comercial

08/10/2019

19091818203254100000023767399



Assinado eletronicamente por: CLAUDETTE PEREIRA MONTEIRO - 10/10/2019 09:22:08

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101009220806800000024360709>

Número do documento: 19101009220806800000024360709

Num. 25184042 - Pág. 1